



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024892-58.2023.8.26.0451/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante BANCO J SAFRA S/A, é embargada DOMINGAS GOMES FALCAO OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos, com efeito modificativo. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FLÁVIO CUNHA DA SILVA E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39372

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1024892-58.2023.8.26.0451/50000

COMARCA: PIRACICABA - FORO DE PIRACICABA - 6ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ROGÉRIO SARTOR ASTOLPHI

EMBARGANTE: BANCO J SAFRA S/A

EMBARGADO: DOMINGAS GOMES FALCAO OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Revisional. Omissão constatada. Manifestação a respeito de documento exibido pela instituição financeira. Laudo de avaliação. Entendimento consolidado pelo C. STJ — no Resp. 1.578.553/SP de 28.11.2018 (Repetitivo — tema 958/STJ). Validade da cobrança, porquanto, demonstrada a efetiva prestação do serviço. Valor não excessivo. Sentença de primeiro grau mantida. Recurso não provido. EMBARGOS ACOLHIDOS, com efeito modificativo.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão (fls. 255/262) que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela embargada na parte conhecida.

O banco-réu opôs embargos declaratórios (fls. 01/09) apontando omissão no julgado, insistindo na inexistência de abusividade na cobrança da tarifa de avaliação do bem, pois comprovada a prestação do serviço com laudo assinado digitalmente. Por fim, sustenta o não cabimento da repetição do indébito, vez que ausente prova de má-fé da instituição financeira.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Intimada, a embargada não ofertou resposta (fl. 13).

VOTO

De fato, ao resolver a questão atinente à regularidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem, o v. acórdão não se manifestou a respeito do documento reproduzido na contestação (fls. 169), o que constitui omissão a ser sanada pela via dos

embargos de declaração (art. 1.022, inciso II, do CPC¹).

Com efeito, o embargante, inseriu termo de avaliação do veículo assinado pela própria embargada por biometria facial (fls. 169), o que permite concluir que a avaliação foi realizada, tratando-se de serviço que, consequentemente, poderia ser objeto de exigência.

E, no caso, a previsão da cobrança da tarifa de avaliação do bem, no valor de R\$. 150,00 (fl.157), se mostra compatível com o serviço prestado, inexistindo, portanto, valores a restituir.

Por tais razões, a decisão é reformada para permitir a cobrança da tarifa de avaliação do bem, corrigido a omissão do acórdão para constar que o recurso da autora ora embargada não é provido.

Por fim, por força do não provimento do recurso da ora embargada, a verba honorária devida ao procurador do embargante fica majorada para 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11º, do CPC.

Ante o exposto, acolho os embargos, com efeito modificativo.

Fernando Sastre Redondo

Relator

¹Art. 1.022. *Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

[...]

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;